

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88 DE 2007

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

EMENDA Nº 21

Dê-se a letra “e” do art. 513 e ao *caput* dos arts. 579 e 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, modificados pelo PLC 88 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 513 - São prerrogativas dos Sindicatos:

.....

e) impor contribuições a todos aqueles, **desde que autorizada individualmente**, que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.”

“Art. 579 - A contribuição sindical, **desde que autorizada individualmente**, é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

“Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, **desde que autorizada individualmente**, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

.....”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 assegura em dois dispositivos, incisos XX do art. 5º e V do art. 8º, o direito de associação e o de filiar-se, ambos decorrentes da liberdade sindical.

Tendo o trabalhador e o empregador o direito constitucional de filiar-se ou não, de associar-se ou não, de ingressar nas entidades da sua profissão ou categoria, nela permanecendo enquanto o desejar, e retirando-se no momento em que entender, não se pode impor àquele que não quis filiar-se ou associar-se nenhum ônus, nem mesmo de natureza financeira. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, *in verbis*:

“CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.”

Tendo em vista que o princípio da liberdade sindical confere a cada empregado e empregador o direito de participar de associações e de sindicatos, a consequência lógica e sistemática da análise das normas que integram o sistema jurídico é a de que o trabalhador e o empregador não sejam obrigados a contribuir para entidades das quais não tem interesse de associar-se.

Nesse sentido, registro que a alteração promovida, pela Câmara dos Deputados, no art. 582 da CLT não tornou opcional o recolhimento da contribuição sindical, visto que alterou apenas a parte do texto que trata da forma como a taxa é recolhida.

Desse modo, para que a contribuição sindical se torne facultativa tanto para o empregado quanto para o empregador garantindo que a liberdade de filiação sindical, direito fundamental assegurado pela Constituição, seja plenamente assegurado, faz-se necessária a alteração ora proposta no teor dos arts. 513, 579 e 580 da CLT.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO